



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0495/2022

DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA.

Art. 1º - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, a Festa de São Pedro de Alcântara, que inicia sua celebração no dia 19 de outubro, perdurando até o dia 21 de outubro, ocorrendo no Centro da Cidade, onde se encontra a Catedral São Pedro de Alcântara.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial à Festa de São Pedro de Alcântara, Padroeiro de Petrópolis - RJ, observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a Festa de São Pedro de Alcântara, uma comemoração tradicional em celebração ao padroeiro da Cidade.

O evento ocorre no Centro da cidade, onde fica localizada a famosa Catedral de São Pedro de Alcântara.

O Santo era um pregador muito popular, sendo conhecido por sua ciência e fé inabaláveis, e por acreditar fortemente na penitência como forma de aproximar-se de Cristo.

Registros narram que São Pedro de Alcântara dormia e comia pouco, realizando restrições destas necessidades básicas humanas. Era comum ver São Pedro dormindo sentado por conta do baixo tempo de sono. Além disso, ele era narrado como um homem extremamente magro, sendo comparado a um tronco de árvore, ao passo que jejuava por 3 dias até 1 semana.

Por conta da sua privação de sono, São Pedro de Alcântara é o padroeiro dos adoradores noturnos. Além disso, é também o padroeiro do Brasil, de sua Casa Imperial e, conforme anteriormente mencionado, é o Padroeiro da Cidade de Petrópolis.

São Pedro relembrava as pessoas da real missão da Igreja, assim como lembrava da missão dos próprios fiéis enquanto católicos batizados, encorajando-os a renovarem sua fé. Suas palavras inspiravam também padres e freiras a reconhecerem que Deus os abençoou com uma especial vocação para a vida religiosa.

A vida de São Pedro serve para nos lembrar que também temos responsabilidades em servir de bons exemplos aos próximos.

Para fins de ciência, bens culturais de natureza imaterial são práticas e domínios da vida social que se manifestam através de conhecimentos, ofícios e modos de fazer, bem como por celebrações, expressões cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e, por fim, nos locais (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nossa Carta Magna de 1988, por meio de seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material, bem como de natureza imaterial.

Através dos artigos supra transcritos, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em cooperação com a sociedade, dos bens culturais que sejam referência dos diferentes grupos que constituem nossa sociedade. O patrimônio imaterial é transmitido entre gerações, é recriado pelas comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, desenvolvendo a identidade e promovendo o respeito entre a diversidade cultural.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Através deste Projeto de Lei, buscamos reconhecer a Festa de São Pedro de Alcântara como Patrimônio Imaterial representante da cultura petropolitana, sendo certo se tratar de uma importante celebração que ostenta a representação local em sua identidade.

Neste diapasão, denota-se extremamente importante reconhecer, em âmbito Municipal, a celebração como integrante de nosso Patrimônio Cultural Imaterial, com o intuito de prestigiar a manifestação cultural em nossa Cidade, reconhecer a identidade dos municípios e, nada menos importante, preservar esta expressão através da parceria entre o Poder Público e a sociedade.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da CRFB de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

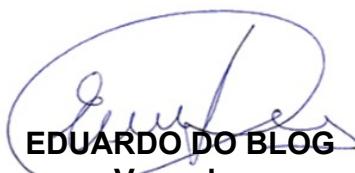
Ou seja, não existe neste projeto de lei qualquer vício de constitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação, visto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Diante do exposto, roga-se pelo imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022



EDUARDO DO BLOG
Vereador